



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/149 (CONTPROG-NET)

Participação contra o jornal Terras do Vale de Sousa pela
publicação de fotografia de cadáver numa notícia a 5 de agosto de
2019

Lisboa
5 de maio de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/149 (CONTPROG-NET)

Assunto: Participação contra o jornal Terras do Vale de Sousa pela publicação de fotografia de cadáver na notícia com o título «Um camião terá ficado sem travões, subiu a rotunda da variante da IC25 (saída da Ordem, Lousada) e bateu numa habitação, causando um morto e um ferido grave», publicada no dia 5 de agosto de 2019

I. Da Participação

1. No dia 29 de agosto de 2019, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação, encaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, contra o jornal Terras do Vale de Sousa pela publicação de fotografia de cadáver na notícia com o título «Um morto e um ferido grave após despiste de camião na Ordem», publicada no dia 5 de agosto de 2019.
2. Alega o Participante que o jornal Denunciado «procedeu à publicação na sua página de *Facebook* de uma fotografia da vítima mortal [de um acidente] ainda encarcerada no veículo».

II. Oposição

3. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado defende que se trata «de uma breve notícia, quer na edição impressa, quer na página da rede social de *Facebook*, da ocorrência de um acontecimento, com exposição meramente factual, sem divulgar a identidade das vítimas do acidente».
4. Mais disse que se tratou «de um acidente de viação na via pública (IC25), com a viatura fotografada, não sendo perceptível na fotografia a imagem/identificação das vítimas».

5. Sustenta o Denunciado que «a notícia reporta fotografias de um local público, as pessoas não são focadas nas imagens, não são perceptíveis e nem existe menção a idades em particular».
6. Refere ainda o Denunciado que «os titulares destes direitos não se sentiram lesados ou podem ter optado por não exigir o respeito pelos seus direitos. Admite-se que esta opção tenha sido norteadada pela autonomia da vontade – livre, esclarecida, autodeterminada -, dos titulares daqueles direitos».
7. Entende por isso que «o regulador da comunicação social não deverá pronunciar-se no que respeita aos direitos, liberdades e garantias pessoais denunciados por um participante não representando, e porque o interesse público não predomina sobre aqueles direitos fundamentais».
8. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

III. **Análise e Fundamentação**

9. A título prévio esclarece-se o Denunciado que o facto de a participação não ter sido feita por um familiar da vítima do acidente noticiado na peça não impede o Regulador de analisar e de se pronunciar sobre os factos visados.
10. De acordo com o artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos da ERC, constitui objetivo da regulação «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».
11. O artigo 8.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, por seu turno, investe a ERC na atribuição de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador da ERC, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão, a competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação

social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais».

- 12.** Isto significa que, para além da natureza específica da atividade regulatória, que consiste na prossecução do interesse público, deve também ter-se em conta a natureza objetiva dos direitos, liberdades e garantias. É hoje pacífico que os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado¹.
- 13.** A ERC tem assim a faculdade de desencadear o procedimento sem dependência de queixa do próprio, ou seja, pode fazê-lo a título oficioso (neste sentido, artigos 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC e artigo 53.º do Código do Procedimento Administrativo).
- 14.** Como tal, atentas as já mencionadas competências da ERC, entende-se que esta entidade administrativa pode apreciar, no caso em concreto, o equilíbrio entre o direito de informar, por um lado, e o direito à privacidade da pessoa retratada por outro.
- 15.** A peça visada na participação, com o título «Um morto e um ferido grave após despiste de camião na Ordem», relata um acidente de viação que resultou de um despiste de um camião que acabou por embater contra uma casa. O acidente terá causado um morto e um ferido grave.
- 16.** A notícia é acompanhada, na sua edição impressa, de uma fotografia, tirada ao longe, do camião acidentado. No canto superior direito da fotografia faz-se uma remissão alertando o leitor para a publicação de mais fotografias e vídeos na página de *Facebook* do jornal. A peça noticiosa foi assim complementada na página de *Facebook* do Denunciado.
- 17.** A generalidade das fotografias publicadas na referida página, visualizada no dia 18 de novembro de 2020, são captadas à distância e retratam o trabalho dos bombeiros e INEM no local do acidente. É também retratado o ambiente no sítio acidentado, com

¹ cfr. Vieira de Andrade, *Os Direitos de Personalidade na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pág. 107 e ss.

alguns populares a acompanharem os trabalhos dos bombeiros e médicos que socorreram as vítimas.

- 18.** Em duas fotografias é possível ver uma das vítimas do acidente a ser transportada numa maca, parecendo tratar-se da vítima que terá sofrido ferimentos graves.
- 19.** Através da leitura da caixa de comentários e do documento em anexo à participação percebe-se que uma das fotografias publicada foi removida pelo jornal.
- 20.** Nesse sentido, oficiou-se o Denunciado para juntar ao processo a fotografia entretanto removida, o que só veio a acontecer após diversos ofícios enviados pelo Regulador. A este respeito, alerta-se o Denunciado que as entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária, devendo fornecer todas as informações e documentos que lhe são solicitados nos termos do artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC. A violação deste dever poderá levar à abertura do correspondente processo contraordenacional, nos termos do artigo 68.º dos Estatutos da ERC.
- 21.** Na fotografia entretanto removida aparece o camião acidentado onde ainda é possível ver uma das vítimas, supõe-se que já cadáver, encarcerada dentro do camião enquanto no exterior vários bombeiros tentam remover a vítima.
- 22.** No âmbito da presente análise resulta evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de imprensa e de informação, prevista pelos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) e, por outro, o respeito pela dignidade da pessoa e o direito à privacidade, previstos nos artigos 26.º, n.º 1, da CRP e 3.º da Lei de Imprensa.
- 23.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 24.** No caso em apreço não se considera que as imagens visadas, onde uma das vítimas é transportada por uma maca e a outra ainda se encontra dentro do veículo acidentado

encarcerada, tivessem um peso informativo relevante. Ou seja, o leitor não ficou mais esclarecido ou informado em relação ao facto que foi noticiado pela visualização dessas fotografias.

- 25.** Colocando em perspetiva de ponderação o direito a informar e os outros direitos que aqui colidem, em particular o respeito pela dor e luto dos familiares, as imagens não deveriam ter sido publicadas. A sua publicação leva a que a peça recaia num domínio sensacionalista, conseqüente da exploração de imagens que expõem as vítimas num momento de especial vulnerabilidade.
- 26.** Por outro lado, as imagens não suscitam questões de identificabilidade para a generalidade dos leitores que desconheçam as vítimas. Porém, atendendo à sua natureza sensível, uma vez que reportam a um momento de morte de uma das vítimas e de ferimentos graves em relação à outra vítima, a sua visualização por familiares e amigos pode ser fonte acrescida de sofrimento.
- 27.** Segundo o Estatuto do Jornalista², em especial o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea d) e h) que estabelece como dever dos jornalistas, respetivamente «Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» e «Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 28.** Neste sentido, também o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece que o «jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas.»³

² Lei n.º1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

³ Redação aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

- 29.** Em particular, e em relação à imagem da vítima mortal, considera-se que a exposição de cadáveres na comunicação social deve ser rodeada de especiais cuidados, no sentido de respeitar a dignidade que os mortos não perdem, bem como os direitos dos seus familiares e do público em geral (Cfr. artigo 71.º do Código Civil).
- 30.** A análise da imagem já retirada e que acompanhou a peça na sua versão original, publicada no *facebook*, é considerada suscetível de fragilizar os familiares e pessoas próximas da vítima, constituindo uma exploração da situação de falecimento com contornos sensacionalistas.
- 31.** Como foi referido, o Denunciado retirou, entretanto, esta imagem. Esta diligência atenua a sua conduta.
- 32.** Relativamente às outras duas fotografias, onde é visível a vítima gravemente ferida do acidente, a sua visualização ainda está disponível na página de *Facebook* do jornal.

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra o jornal Terras do Vale de Sousa pela publicação de fotografia de cadáver na notícia com o título «Um camião terá ficado sem travões, subiu a rotunda da variante da IC25 (saída da Ordem, Lousada) e bateu numa habitação, causando um morto e um ferido grave», publicada no dia 5 de agosto de 2019, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente a participação, concluindo-se pela violação pelo Denunciado dos artigos 3.º da Lei de Imprensa e do artigo 26º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;
2. Sublinhar a importância da ponderação prévia na divulgação de imagens cujo conteúdo seja sensível, devendo observar-se os limites que resultam do artigo 3.º da Lei de Imprensa e do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, no que concerne ao respeito pelo direito à privacidade;

3. Advertir o Denunciado para o cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos do artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 5 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo